



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05139/12

1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.990 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARTA MARIA RODRIGUES TINTO**
 - 1.2.2. Matrícula: **40.545**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação de SANTA RITA**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.053 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **21/03/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de SANTA RITA, de 21/03/2012.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Superintendente do IPEA – Instituto de Previdência de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge C. Guerra.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 84/85), após cumprimento da Resolução RC1 TC 114/2013¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 114/2013 pelo ex-Superintendente do IPEA – Instituto de Previdência de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO;**

¹ A egrégia Primeira Câmara, através da Resolução RC1 TC 114/2013 (fls. 58/59), decidiu por: **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora MARTA MARIA RODRIGUES TINTO, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 53/54, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

A Auditoria (fls. 53/54) verificou que a servidora recebe duas gratificações referentes a curso superior e a administração escolar, tendo sido mencionada a Lei n.º 979/2000, nos valores atualizados de R\$ 408,20 e R\$ 176,83. No entanto, não foi possível visualizar, nos autos sob análise, legislações pertinentes a respeito das matérias em comento, razão pela qual esta Auditoria requer a juntada das leis municipais que fundamentaram as vantagens incorporadas ao valor dos proventos da aposentanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05139/12

2/2

2. **RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB